



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086234-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente ANGELICA MORBIDELLI e Impetrante MÁRCIO HERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2130

Habeas Corpus nº 2086234-77.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Márcio Hernandes de Oliveira

Paciente: Angelica Morbidelli

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, acusada da prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva; (ii) se é viável a concessão da prisão domiciliar da paciente, por possuir duas filhas menores; e (iii) se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Paciente acusada da prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência. Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada no caso concreto. Indícios de autoria e materialidade dos crimes. Quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como dinâmica dos fatos que indicam a necessidade de acautelamento da ordem pública. Paciente que estava em liberdade provisória há poucos meses, pela suposta prática de crime idêntico, e que está sendo acusada em ação penal distinta pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Circunstâncias que indicam a necessidade de acautelamento da ordem pública. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar.

4. Questões relativas ao mérito que não podem ser analisadas pela via estreita do *writ*. Incompatibilidade com a estreita via da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Descabimento da substituição da custódia cautelar por outras medidas que se mostram insuficientes no presente caso.

6. Inviabilidade da concessão da prisão domiciliar, porquanto não cumpridos os requisitos legais previstos nos

arts. 318 e 318-A do CPP. Circunstâncias excepcionais que não recomendam a concessão do benefício. Ausente comprovação da imprescindibilidade da paciente para os cuidados da filha menor.

7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANGELICA MORBIDELLI**, contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão da Comarca de Bragança Paulista, nos autos do processo nº 1500551-46.2025.8.26.0545.

Segundo consta da impetração e dos documentos que instruíram o *writ*, a paciente foi presa em flagrante no dia 20 de março de 2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência, sendo a prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a manutenção da custódia cautelar da paciente caracteriza constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando as suas condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência no distrito da culpa.

Alega que a paciente não foi flagrada comercializando entorpecentes, tampouco estava na posse de qualquer substância ilícita ou perpetrou violência contra os policiais.

Refere a possibilidade de que, em eventual hipótese

de condenação, seja reconhecido o tráfico “privilegiado”, com a consequente fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação mais benéfica que o atual encarceramento, demonstrando a desproporcionalidade da medida vigente.

Pondera a necessidade da substituição da custódia cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se mostram adequadas e suficientes no presente caso.

Salienta que a paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, por possuir duas filhas menores, que possuem quatro e treze anos de idade, sendo imprescindível aos cuidados das menores, bem como a única fonte de renda familiar. Acrescenta, ainda, que a paciente está com suspeita de gravidez, de modo que a medida protegerá os direitos e a vida do nascituro.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e a concessão da prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/36) e vieram as informações (fls. 53), posteriormente complementadas com o resultado do teste de gravidez negativo da paciente (fls. 57/60).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 63/69).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia de fls. 100/102 dos autos de origem que na madrugada de 20 de março de 2025, quinta-feira, por volta da 01h41, na Praça Kalil Chiede, Município de Vargem, na Comarca de Bragança Paulista, **ANGELICA MORBIDELLI** e **RAPHAELA MORBIDELLI LOUZADA**, agindo em concurso de agentes, traziam consigo, para fins de tráfico, 10 (dez) papелotes de cocaína, pesando cerca de 13,6g, e 20 (vinte) trouxinhas de “maconha”, com cerca de 64,3g, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que a paciente, nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos policiais militares Rodrigo Gomes Vieira e Rodrigo Jorge Lobo, competentes para executá-lo.

Segundo apurado, nas circunstâncias referidas, as acusadas praticavam tráfico de drogas, na companhia de outras pessoas não identificadas. Contudo, policiais militares que realizavam patrulhamento pelo local ermo e pouco iluminado, avistaram o grupo, sendo que **ANGELICA** e **RAPHAELA** estavam com uma mochila. Diante disso, resolveram realizar a abordagem, instante em que a paciente resistiu, ameaçando os policiais militares, afirmando que

pertencia ao “PCC” e que eles “iriam morrer”.

Em busca pessoal nas demais pessoas que ali estavam, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, dentro da aludida mochila, foram encontradas as porções de cocaína e “maconha”, destinadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

ANGELICA tentou correr e investiu contra os policiais, com violência, o que ocasionou a queda do policial Rodrigo, com consequente lesão na mão, ao passo que **RAPHAELA** igualmente empreendeu fuga, mas foi alcançada.

Diante de tais fatos, ambas foram presas em flagrante e conduzidas à Delegacia de Polícia, oportunidade em que negaram a prática dos crimes.

Por ocasião da audiência de custódia, ocorrida em 20 de março de 2025, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos:

*“VISTOS. As autuadas foram presas em flagrante pelos possíveis delitos de tráfico de drogas, lesão corporal e resistência. Foram detidas na posse de quantidade de substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína, ocasião em que resistiram à prisão. Assim, a situação de flagrante próprio está caracterizada, visto que ainda estariam cometendo o delito, nos termos do art. 302, inciso I, do CPP. Ademais, observo o cumprimento de todas as formalidades legais, pelo **HOMOLOGO** o flagrante. Na sequência a questão a ser analisada é a definição entre a aplicação do inciso II (conversão em preventiva) ou III (concessão de liberdade provisória) do art. 310 do CPP. E no caso dos autos observo que os depoimentos colhidos no inquérito policial indicam a autoria das autuadas, já que os policiais relataram que abordaram a autuada **RAPHAELLA**, na companhia de **ANGELICA**, em poder de uma bolsa na qual estavam as substâncias entorpecentes, as quais seriam destinadas para a comercialização. Assim, há nos autos a prova da*

existência de crime e indícios de autoria, a satisfazer os requisitos parte final do caput do art. 312 do CPP. Quanto à autuada ANGELICA, a averiguada possui processo em andamento por tráfico de drogas, tendo praticado o delito enquanto estava vigente medida cautelar em seu desfavor, motivo pelo qual indefiro o pedido de prisão domiciliar. No mais, teria ameaçado os policiais e praticado lesão corporal também contra os policiais. Observo, então, o preenchimento dos requisitos do art. 313, inciso I, do CPP, ressaltando-se que a simples concessão da medida cautelar diversa da prisão já se mostrou inócua. Por fim, no que tange à cautelaridade referida na primeira parte do art. 312 do CPP, pondero que a prisão da acusada é necessária para a manutenção da ordem pública por conta do seu histórico de violações de ordens judiciais e para garantir a lisura da instrução processual, elementos que indicam a necessidade de sua prisão. Isto posto, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se mandado de prisão contra ANGELICA MORBIDELLI. Em cumprimento ao Comunicado CG 464/2019, providencie a Serventia a remessa de cópia do mandado de prisão ao IIRGD, via correio eletrônico. (...)” (fls. 59/61 dos autos nº 1500551-46.2025.8.26.0545).

Por conseguinte, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista e a denúncia apresentada pelo Ministério Público imputou à paciente a prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, e no art. 329 do Código Penal, por duas vezes.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva da paciente, que contou com manifestação contrária do representante do *Parquet* (fls. 74/86 e 98/99 dos referidos autos).

A denúncia foi recebida em 21 de março de 2025, sendo acolhido o pleito da acusação para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente pelo d. Juízo *a quo*, com a seguinte

fundamentação:

*“(...) 8-) Por fim, reputo inviável o acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor da acusada **Angelica Morbidelli** (fls. 74/86).*

Isto porque, em que pesem os argumentos expostos pela Defesa, verifico que não surgiu nenhuma circunstância nova e excepcional no processo, que alterasse o panorama fático ou de direito, dentro do qual foi proferida a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 59/61), permanecendo, intactos, seus fundamentos e inexistindo, portanto, razões que justifiquem, por ora, sua modificação.

Ademais, não se pode ignorar a gravidade concreta dos fatos em discussão, pois a requerente foi detida, em concurso de agentes, em ponto de traficância, na posse de relevante quantidade e variedade de drogas, especificadas por 10 (dez) papелotes de cocaína, pesando cerca de 13,6g; e 20 (vinte) trouxinhas de maconha, com cerca de 64,3g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19.

Assim, sem que se adentre ao mérito da causa, o qual será analisado após a regular instrução processual, cumpre apontar que os fatos ora apurados podem caracterizar a prática de tráfico de drogas, delito este equiparado ao hediondo, fomentador de uma série de outros delitos, vitimando, assim, a sociedade como um todo.

E do alto poder vulnerante da droga apreendida em poder da acusada, aflora a gravidade em concreto do delito, que causa de repulsa no meio social e que revela a aparente periculosidade do agente, além de sua personalidade distorcida.

Aliás, considerar a gravidade da infração concretamente identificada para a identificação de circunstância autorizadora da custódia processual, encontra apoio no STJ: 'Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto. O clamor público, no caso, comprova-se pela repulsa profunda gerada no meio social' (RHC 2660-8, relator Anselmo Santiago).

Ademais, não se pode ignorar que não se trata de fato isolado na vida da acusada, pessoa que inclusive está sendo processada por delito semelhante, e, ainda, estava em cumprimento de medidas cautelares (cf. fls. 53/54). Assim, não tendo surgido nenhuma circunstância nova e excepcional, que alterasse o panorama fático ou de direito, dentro do qual foi proferida, permanecem intactos seus fundamentos e inexistem razões que justifiquem, por ora, sua modificação.

Cabe destacar que o fato de a requerente ser primária e possuir residência fixa, como alegado pela Defesa, não afasta a necessidade da prisão processual, mormente porque já existiam antes do crime e, em princípio, não foram capazes de evitar sua prática.

PRISÃO PREVENTIVA - Primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa - Irrelevância - Decretação - Possibilidade: A primariedade, os bons antecedentes, o emprego e a residência fixa, por si só, não afastam a possibilidade da decretação de prisão preventiva. (Habeas Corpus nº 292.484/5, Julgado em 26/06/1. 996, 9ª Câmara, Relator: - Evaristo dos Santos, RJTACRIM 31/340).

Ademais, quanto ao fato de ser a requerente genitora de duas filhas menores de idade, observo que não restou comprovada nos autos situação de desamparo das infantes e que demonstre a imprescindibilidade da denunciada para os cuidados das filhas.

Além disso, há dúvidas acerca de seu real exercício do poder familiar perante as filhas, uma vez que tem-se, num primeiro momento, que a requerente foi presa em flagrante delito, no exercício da traficância. Outrossim, não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovassem que ela, de fato, exercia a guarda exclusiva de suas filhas.

E de qualquer modo, o suposto envolvimento da acusada com o tráfico de drogas, per se, já coloca em risco qualquer menor que esteja sob seus cuidados, uma vez que potencialmente exposta a prole a contato com a macro criminalidade.

Observo que o presente caso se insere entre as 'situações excepcionalíssimas' previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Assim, pelos motivos acima expostos, cabível a combatida segregação cautelar, uma vez que a requerente, a princípio, não faz jus à prisão domiciliar, bem como porque as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam suficientes à manutenção da ordem pública, e, tampouco, proporcionais, ante a gravidade dos fatos ora tratados.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado e **mantenho a prisão da denunciada Angelica Morbidelli.***” (fls. 110/117 dos autos originários).

A paciente apresentou as defesas preliminares das acusadas (fls. 192/197 e 202/203). O recebimento da denúncia foi mantido, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de junho de 2025** (fls. 215/217).

Por meio do presente *writ*, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ou a concessão da prisão domiciliar. No entanto, razão não lhe assiste.

Não obstante a primariedade da paciente, trata-se a imputação de tráfico de drogas de crime gravíssimo, equiparado a hediondo, em tese, praticado em concurso de agentes com sua filha, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias da abordagem policial somadas à quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendida, além da suposta tentativa de fuga e resistência em face dos policiais militares, indicam, de forma inequívoca, a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Outrossim, observa-se que **ANGELICA** foi presa

em flagrante no caso em apreço após ter sido beneficiada com a liberdade provisória no dia 25 de dezembro de 2024, ocasião em que foi presa em flagrante pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme consulta aos autos digitais nº 1501746-03.2024.8.26.0545, além de estar sendo acusada da prática de idênticos delitos ao presente na ação penal nº 1501700-14.2024.8.26.0545, tudo a denotar, ao menos em princípio, sua estreita relação com a atividade ilícita e a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública.

Não é outro o entendimento jurisprudencial: “***A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***” (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa à inexistência de indícios de autoria delitiva, por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Necessário salientar que eventual bom prognóstico de pena, regime e benefícios a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de eventuais condições pessoais favoráveis, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz

natural e caracterizaria supressão de instância.

Ainda, a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistência de dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Por fim, igualmente inviável a concessão de prisão domiciliar.

No caso vertente, verifica-se que a paciente é genitora de duas filhas menores, Laura (12 anos) e Valentina (5 anos), conforme certidões de nascimento de fls. 30/31 da presente impetração, além da corré RAPHAELA.

Consigno que as informações de fls. 57/60 indicaram que a suspeita de gravidez da paciente foi afastada pelo exame médico realizado.

Embora seja incontestável que **ANGELICA** é mãe, fato é que também está sendo acusada da prática de crimes de resistência contra os policiais militares, em tese praticados mediante violência ou ameaça, o que obsta a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além disso, não restou demonstrado que ela é a única responsável pelos cuidados da filha menor, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 318 do diploma processual.

Não bastasse, é de se ressaltar que a paciente foi presa em flagrante juntamente com sua filha mais velha, de 23 anos, durante a madrugada, e constou nas informações sobre a vida pregressa que faz uso de “maconha”, a indicar não ser a única responsável pelos cuidados da criança, característica essencial à concessão da prisão domiciliar:

“PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. Pretendida a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Descabimento. Legítima a decretação da medida, haja vista presentes os requisitos legais (artigo 312, 313, I do CPP). Paciente que integraria perigosa organização criminosa, com finalidade de prática 'de grande volume de ações delituosas, tendo como alvo caminhões e motoristas, com emprego de arma de fogo, violência física e privação de liberdade das vítimas' e, segundo consta, ela, a paciente, 'responsável pelo planejamento e execução do roubo na madrugada de 03/11/2023, juntamente com seu comparsa DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS'. Circunstâncias do caso concreto que demonstram relevante periculosidade social da agente evidenciada pelo modus operandi da conduta, com risco de dano à Sociedade na soltura dela, exigindo-se a garantia da ordem pública e social com o encarceramento provisório, nenhuma outra medida menos rigorosa surgindo suficiente para proteção adequada à Sociedade. B) Pleito de prisão domiciliar, ao que parece, não foi avaliado pelo Juiz de primeiro grau, inviabilizando avaliação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância. De qualquer forma, não foi comprovado nos autos que a presença da

paciente seja estritamente indispensável aos cuidados do infante, a justificar intervenção, de ofício, por este Tribunal. Pelo contrário, do que consta, o pai da criança obteve a guarda provisória da infante, após a prisão preventiva da paciente, o que indica que a criança encontra-se amparada pelo pai, não parecendo imprescindível a presença da paciente aos cuidados da infante. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.”
(TJSP - Habeas Corpus Criminal 2277448-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Embora as condições pessoais da acusada possam se amoldar ao disposto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, as circunstâncias excepcionais do caso concreto indicam que a manutenção de sua prisão, pelo menos neste momento processual, é imprescindível para a garantia da ordem pública. A ré pode se valer da prisão domiciliar para continuar praticando atividades ilícitas, o que já restou demonstrado pela sua conduta reiterada, que sequer foi inibida pela prisão anterior.

Destarte, é importante ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, tenha reconhecido a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em casos específicos, como o de gestantes e mães de filhos menores de 12 anos, tal substituição não é automática, devendo ser analisada a adequação e proporcionalidade da medida para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação

da lei penal. No caso em tela, a gravidade dos crimes e os indícios de envolvimento contínuo em atividades criminosas demonstram que a manutenção da prisão preventiva é imprescindível para assegurar a proteção da sociedade e o regular andamento do processo.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *writ*.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora